



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/09/2025

Certidão de publicação 9980

Intimação

Número do processo: 0846020-71.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Tipo de documento: Edital (Outros)

Disponibilizado em: 23/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Advogado(as): CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA - OAB RJ - 165537

LOHRANA APARECIDA CANEDO - OAB RJ - 209065

NILCIR TADEU PENICHE NUNES - OAB RJ - 71560

Teor da Comunicação

E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, (sec)1º E 52, (sec)1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. A JUÍZA DE DIREITO em auxílio na 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ, DRA. MARIA IZABEL GOMES SANT'ANNA DE ARAÚJO, nos autos da recuperação judicial nº: 0846020-71.2024.8.19.0001, requerida, em 17/04/2024, pela ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO (CNPJ 33.559.162/0001-13), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de Id nº 160364927, de 05/12/2024, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO. Nos termos dos artigos 7º, (sec)1º e 52, (sec)1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial - VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail aj-acm@vpj.adm.br, nos termos do art. 7º, (sec) 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial, possui endereço na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, sala 601, Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-206. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação de crédito administrativa e divergência no site da Administração Judicial (<https://vpj.adm.br/acm-rio/>). A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA/DIVERGÊNCIA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela Recuperanda nos índices nº113188419, 113188422 e 113188426 do processo, encontra-se disponível no link: <https://vpj.adm.br/acm-rio/>, bem como no site do TJERJ, através do link: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/0846020-71-2024-8-19-0001-relacao-nominal-de-credores-art-7-1> podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail aj-acm@vpj.adm.br. ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o (sec)2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela Recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05, apresentou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de tutela de urgência. Narra se tratar de associação sem fins lucrativos, cujas atividades são exercidas há muito mais de 2 (dois) anos, nunca tendo falido, ou

sido condenada, ou tido como administrador pessoa condenada por qualquer dos crimes da Lei 11.101/05, tampouco obtido, nos últimos 5 (cinco) anos, a concessão de recuperação judicial. Alega ter como uma de suas grandes fontes de arrecadação a mensalidade de associados, que realizam atividades nas suas dependências. Narra que desde a pandemia passou a sofrer graves dificuldades financeiras, devido ao receio de seus associados em realizar atividades físicas em ambientes fechados, tendo acumulado um passivo que totaliza aproximadamente R\$ 28.848.539,83 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), o que inviabiliza a emissão de certidões, bloqueando a renovação de diversos projetos sociais, acarretando drástica diminuição de receita e no fluxo de caixa, tendo seus imóveis e contas penhorados. Ressalta, contudo, que possui um patrimônio imobiliário vasto, aproximado de R\$175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais). Destaca que os esforços da administração registraram um aumento da receita líquida de 14% (quatorze por cento) em 2022 e 8% (oito por cento) em 2023, bem como redução de variação de déficit no exercício de 2022 em 51% (cinquenta e um por cento) e, em 2023, de 25% (vinte e cinco por cento), com uma sinalização de estabilização para 2024, retomando, mês a mês, o seu número de associados. Menciona que, embora sem finalidade lucrativa, desempenha atividade econômica organizada, voltada à produção e/ou circulação de bens ou serviços, em linha com a definição de empresário prevista no art. 966 do Código Civil, sendo sua receita proveniente de seus associados, pelo uso de suas academias e centros de esporte e lazer; projetos sociais, como o programa jovem aprendiz e suas escolinhas de futebol; o pagamento de mensalidades do colégio de aplicação; a estadia nos apartamentos e chalés em sua sede campestre, no bairro de Araras, na cidade de Petrópolis/RJ; e a locação de seus espaços imobiliários, os quais possuem capacidade de ser uma fonte de liquidez, mediante o levantamento das penhoras ocorridas em outros processos em que é parte. Com base nesta causa de pedir, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a apreciação dos pedidos formulados em caráter de urgência.

RESUMO DA DECISÃO: "Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos arts. 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05. A petição inicial expõe as causas da crise econômico - financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos. Atendidas assim as prescrições legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.559.162/0001-13, e suas filiais sob os nº 33.559.162/0002-02, 33.559.162/0003-85, 33.559.162/0006-28, 33.559.162/0008-90, 33.559.162/0009-70, com sede localizada à rua da Lapa, nº 86, Lapa, RJ, CEP nº 20.021-180, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica VPJ Administração Judicial, CNPJ nº 55.870.751/0001-50, representada pelo seu sócio gestor Vitor Saraiva Torres, inscrito na OAB/RJ nº 210.936, com endereço no Edifício Tower 2000, Rua Visconde de Sepetiba, 935, sala 601 - Centro, Niterói - RJ - CEP 24.020-206, telefone (21) 96716-4153, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e cadastro na Corregedoria Geral da Justiça, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Na forma do (sec)3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe -se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça. (...)2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no (sec) 3º do artigo 195 da CRFB/88. 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. 4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, (sec)(sec) 3º e 4º, da mesma Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. 5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no (sec)1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras, e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do TJERJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. 6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, (sec) 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. 7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem[1]se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. 8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da

publicação da relação de credores de que trata o (sec) 2º, do art. 7º. Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito. (...) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, (sec) 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. (...) 11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe. (...) 12. Atribuo o caráter sigiloso apenas das informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça. 13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso. 14. Determino ao cartório que seja incluído no nome da sociedade a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...]" Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, ao quinto dia de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcelo Braga de Oliveira, - Responsável pelo Expediente, Matr. 01/21.172, digitei, conferi e o subscrevo. (ass.) DRA. MARIA IZABEL GOMES SANT'ANNA DE ARAÚJO.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lx8NKdwzRKqfGy2CPTKewBwZbD1mrE/certidao>
Código da certidão: lx8NKdwzRKqfGy2CPTKewBwZbD1mrE